

RODRIGUES NETO - OAB:22.485/SC, JEFERSON FUGIHARA - OAB:17.860/0-MT, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:12055, JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO BRANDOLINI - OAB:6746, João Rocha Silva - OAB:1564, José Geraldo Grossi - OAB:OAB/DF 586, JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - OAB:10.070, LAURA CATARINE DUETI VILALBA SOUZA DE ABREU - OAB:14270, LUCÉLIA BASTOS DE SOUSA - OAB:9841/MT, MARCEL LOUZHICH COELHO - OAB:8637/MT, Marcos Amarante S. Maia - OAB:OAB/DF 33.605, MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3076, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - OAB:7.683, PEDRO ANÍSIO DE AGUIAR DE SABO MENDES - OAB:30.763, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - OAB:163.657/SP, RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - OAB:279654-SP, REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA - OAB:11145/MT, ROGÉRIO PEREIRA - OAB:13704-MT, SAMIR NASSIF - OAB:75.194/RS, TARCÍZIO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO - OAB/MT 11980-A - OAB:OAB/MT-11980-A

“VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de insistência da inquirição da testemunha RICARDO OZÓRIO DOURADO, de modo que DESIGNO Audiência de Instrução, em Continuação, para o dia 09.11.2020 às 14h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas faltantes arroladas pelo acusado FERNANDO OJEDA e a testemunha de defesa RICARDO OZÓRIO. Ademais, na oportunidade, ainda, serão realizados os reinterrogatórios dos acusados RODRIGO KOMOCHENA e FERNANDO OJEDA, e, finalmente, o interrogatório do acusado LORIS DILDA, conforme plataforma do Sistema TEAMS, link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDExOWY2NDctOGYxYi00MzIxLWEyNTQtMzg2NDYwOWY5ZGVl%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d
2. Sem prejuízo, INTIMEM-SE, via DJe, os Advogados de defesa dos acusados ANTONIO DO NASCIMENTO AFONSO, CARLOS EDUARDO BEZERRA, CELIA MARIA ABURAD CURY, EDSON LUIS BRANDÃO, FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA, JOÃO BATISTA MENEZES, LORIS DILDA, LUCIANO GARCIA NUNES, MARISTELA CLARO ALLAGE, MAX WEYZER MENDONÇA, SANTOS DE SOUZA RIBEIRO e TARCÍZIO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO para ciência da audiência.
3. Saem o os presentes intimados. Às providências. CUMpra-SE.”

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Cristina Silva Mendes

Cod. Proc.: 545506 Nr: 36733-26.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum-> PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, ANILTON GOMES RODRIGUES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA, ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR COELHO DA SILVA - OAB:14948/MT, ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6602, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:11443/MT, AUGUSTO BOURET ORRO - OAB:22974/O, BRUNA RHAÏSSA DA SILVA FERREIRA - OAB:28064/O, DIMAS SIMOES FRANCO NETO - OAB:13594/O, EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO - OAB:27724/O, GIOVANE SANTIN - OAB:24.541-B, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10.858/MT, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB:12246/MT, JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY - OAB:6.692/MT, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7297, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB:15204/MT, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - OAB:2669-A/MT
AÇÃO PENAL nº 36733-26.811.0042 - CÓD. 545506.

“OPERAÇÃO FAKE PAPAER”

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

Na ref. 30, consta decisão na qual deliberei dentre outras as seguintes providências:

Em dissonância com o r. Parecer Ministerial foi REVOGADA as medidas cautelares de monitoração eletrônica e recolhimento noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24

horas) imposta a PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, sendo MANTINDA as demais medidas anteriormente impostas.

A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 19 a 23 de Outubro de 2020, às 14h00min, com a intimação das partes e das testemunhas arroladas.

Verifica-se que nas referências 34 e 35, que as defesas de JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e MARCELO WEBER GROMANN, postularam a substituição de algumas Medidas Cautelares, como a retirada do monitoramento eletrônico e de recolherem-se em suas residências em horários específicos, mencionando analogia à decisão que revogou o monitoramento eletrônico do codenunciado PAULO CESAR DE ALMEIDA.

Ressaltaram as defesas que os acusados cumpriram criteriosamente as condições impostas, o que demonstra que não há perigo em ameaçar testemunhas, prejudicar a instrução criminal ou a ordem pública.

No mesmo sentido é o pedido formulado pela defesa do acusado ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, protocolado na ref. 39.

Oportunizado vista, o Ministério Público informou ciência da decisão juntada na ref. 30 e link para participação na audiência designada nos autos.

Em relação aos pedidos formulados pelas defesas dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e MARCELO WEBER GROMANN de retirada do monitoramento eletrônico e do recolhimento na residência em horários específicos (Ref. 34 e 35), pugnou pelo indeferimento ao argumento que ainda persistem os motivos que a decretou.

Na ref. 45, a defesa do acusado JULCI BIRCK, postula pela substituição da testemunha Mauro Fernando Schaedler por Reinaldo César Ferreira.

Na ref. 46, a defesa de JULCI BIRCK, requer a redesignação da audiência designada nestes autos, ao argumento de que não poderá se fazer presente, em virtude de já ter sido intimado para Audiência que se realizará na mesma data no Juizado Especial Cível, na qual o mesmo é parte e para tal, juntou documento da designação da aludida audiência.

Na ref. 47, a defesa do acusado ANAILTON GOMES RODRIGUES, informa que por questões de foro íntimo, não atuará na defesa do acusado e, na oportunidade pugna pela juntada do substabelecimento dos patronos constituídos.

Na ref. 48, a defesa JULCI BIRCK reitera o pedido juntado na ref. 46.

Posteriormente (ref. 49), a defesa de JULCI BIRCK apresentou pedido de desistência quanto ao pleito atinente a redesignação da Audiência Instrutória marcada nestes autos (ref. 46 e 48), informando que o acusado será acompanhado por outro patrono no ato, a fim de evitar prejuízo à persecução penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

De proêmio, anoto que a defesa do acusado ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA formulou pedido de revogação da Medida Cautelar atinente a retirada do Monitoramento Eletrônico e Recolhimento Noturno.

Contudo, o Ministério Público se manifestou apenas quanto aos pedidos formulados pelas defesas dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e MARCELO WEBER GROMANN.

Assim, considerando que os pleitos das defesas dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e MARCELO WEBER GROMANN são idênticos ao do acusado ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA passo a sua análise ex officio.

DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELAS DEFESAS DE JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA QUANTO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

Conforme se verifica dos autos do Incidente nº. 594469, os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 09.10.2019, no curso das investigações da Operação “Fake Paper” e, posteriormente, em 16.12.2019, as referidas prisões foram substituídas por Medidas Cautelares que perduram até a presente data.

São elas as seguintes Medidas Cautelares:

I) PRESTAÇÃO DE FIANÇA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II) COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;

III) RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);

IV) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;

V) PROIBIÇÃO de manter contato com os codenunciados e com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;

VI) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;

VII) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA; e,

VIII) COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão.

A esse respeito, as defesas dos acusados pugnam pela revogação das Medidas constantes dos itens III e VII.

Pois bem.

Em análise dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados quanto à revogação do Monitoramento Eletrônico e do Recolhimento Noturno, observo que no presente caso, deve-se considerar que as mencionadas Cautelares perduram por quase um ano e os acusados tem cumprido satisfatoriamente

as medidas que lhes foram impostas, bem como estão contribuindo para a tramitação do processo, não tendo sido constatada a ocorrência de fato novo ou risco que motivasse a imposição de medidas mais gravosas.

Verifica-se, ainda, que não há indicativo de que ao ser retirada a Monitoração Eletrônica, os denunciados possam ameaçar testemunhas, a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou se furtarem à aplicação da lei penal, ou, ainda, trarão qualquer risco à instrução do feito, mormente porque já foram intimados para audiência instrutória designada para os dias 19 a 23 de Outubro de 2020, às 14h00min.

É imperioso registrar que com relação ao item I da Medida Cautelar, foram juntados no bojo do Incidente nº. 594469, às fls. 1204/1206, 1207/1209 e 1211/1213 os comprovantes de recolhimento integral da fiança arbitrada por este Juízo, pelos acusados ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, respectivamente. Assim, ante o princípio da isonomia, merece acolhimento os pleitos formulados.

Outrossim, conforme constam das ref. 46 e 48, a defesa de JULCI BIRCK informou que não poderá se fazer presente na Audiência designada nestes autos, em virtude de já ter sido intimado para Audiência que se realizará na mesma data no Juizado Especial Cível, na Capital, na qual é parte.

Posteriormente, protocolou novo petitório (ref. 49) informando a desistência do pedido, tendo em vista que o acusado se fará acompanhado por outro patrono no ato designado neste Juízo, a fim de evitar prejuízo à persecução penal.

Assim, deixo de apreciar o pedido de redesignação da Audiência formulada pela defesa de JULCI BIRCK, uma vez que perdeu o seu objeto.

Vislumbra-se, ainda, que a defesa do acusado JULCI BIRCK postulou a substituição da testemunha de Mauro Fernando Schaedler pela testemunha de REINALDO CÉSAR FERREIRA, não vejo nenhum óbice quanto ao pedido.

Assim diante de todo o exposto assim DECIDO:

Em DISSONÂNCIA com o parecer ministerial REVOGO as Medidas Cautelares de monitoração eletrônica e de recolhimento na residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas) impostas aos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, contudo, MANTENHO as demais medidas anteriormente impostas.

COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento cientificando-a quanto à retirada dos monitoramentos dos acusados ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA.

INTIMEM-SE as defesas, via DJe.

DEFIRO a substituição da testemunha Mauro Fernando Schaedler pela testemunha REINALDO CÉSAR FERREIRA (Av. Jaime Schedeli, nº. 350, Centro, Sapezal/MT), conforme requerimento da defesa de JULCI BIRCK protocolado na ref. 45.

EXPEÇA-SE o necessário para a intimação da testemunha substituída pelo acusado JULCI BIRCK.

PROMOVA a Senhora Gestora com a atualização da defesa do acusado ANAILTON GOMES RODRIGUES, conforme informado na ref. 47.

INTIMEM-SE as partes.

Às URGENTES providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 28 de setembro de 2.020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 558482 Nr: 2292-82.2019.811.0042

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG, VASB, FDMTB, VDSS

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, LEO CATALA - OAB:17.525/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO SILVA JUNIOR - OAB:12007/MT, VALBER MELO - OAB:8.927, VALBER MELO - OAB:8.927/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 – CGJ. Impulsiono estes autos com a finalidade de CIENTIFICAR a defesa dos colaboradores, os advogados: Dr. Valber Melo - OAB/MT 8.927, Dr. Filipe Maia Broeto Nunes - OAB/MT 23.948-O, Dr. Leo Catala - OAB/MT 17.525, e Dr. Pedro Paulo Peixoto Silva Junior - OAB/MT 12.007, da r. decisão que homologou o aditamento do acordo de colaboração premiada de fls. 78/81, por não trazer prejuízos à instrução processual.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 412561 Nr: 17387-94.2015.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->

PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEREU MUNIZ DE MACEDO FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA MARIA MELLO CAPELARI - OAB:47642, GABRIELLE THAMIS NOVAK FOÉS - OAB:SC/34.622

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Intimação

Intimação Classe: CNJ-505 BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo Número: 1002407-52.2020.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:M. F. D. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:A. R. D. C. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1002407-52.2020.8.11.0042. REQUERENTE: MILENE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ALESSANDRO RIOS DO CARMO VISTOS. Trata-se de "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA C/C ALIMENTOS C/C VISITAS", ajuizada por MILENE FERREIRA DE SOUZA, em desfavor de ALESSANDRO RIOS DO CARMO, pretendendo a concessão da tutela de urgência para determinar a busca e apreensão de seu filho Arthur Alessandro Ferreira Rios do Carmo (03 anos), que desde a separação das partes, há 06 meses, está sob a guarda do réu (pai). Assevera, resumidamente que, por ocasião da separação de fato, acordou com o réu, de maneira informal, que o filho ficaria com ele até que ela encontrasse um local para morar e que quando conseguiu se estabelecer, foi buscar o filho e o réu não permitiu que ela o levasse, razão pela qual decidiu propor a presente ação e também por ser a pessoa que possui melhores condições para o exercício da guarda das filhas. Por tais motivos, além dos pedidos de reconhecimento e dissolução da união estável existente entre as partes, pleiteia a regulamentação da guarda do filho a seu favor, com fixação da obrigação alimentícia e o direito de visitas a ser exercido pelo réu e requer a concessão da tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do filho. Acompanham a inicial de Id: 40121303, os documentos de Id: 40121304, 40121306, 40122310, 40123076, 40123048, 40123049, 40123050 e 40123055. EIS O RELATO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. RECEBO a Inicial. Processe-se em Segredo de Justiça (art. 155, II, CPC). Acolho as alegações de hipossuficiência da autora, que, inclusive, está sendo patrocinada pela Defensoria Pública Estadual e DEFIRO o pleito de gratuidade de justiça formulado na exordial, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil. PROMOVAM-SE as anotações necessárias, em relação ao segredo de justiça, ao procedimento das ações de família (art. 693 e seguintes, do CPC) e aos benefícios da Justiça Gratuita deferidos à autora. Inicialmente, há que se salientar que em ações que versam sobre interesse de menores, como no caso em questão, o julgador deve observar um conjunto de fatores a fim de propiciar o bem estar da criança, para então, perquirir-se acerca da existência dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela jurisdicional de urgência requerida na inicial, conforme dicção do art. 300, do Código de Processo Civil. Sabe-se, ainda, que com o advento no CPC/2015, a tutela cautelar fora enquadrada como espécie de tutela provisória de urgência, tendo como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 294 e seguintes do novo CPC. Ao teor do disposto no §2º do art. 300 do CPC, é admitida a concessão da tutela de urgência, inclusive sem a oitiva da parte contrária, pelo que passo à análise do pedido de antecipação da tutela para determinação da busca e apreensão da criança. Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das razões apresentadas, entendo que a pretensão da autora não deve ser deferida liminarmente, por não restarem suficientes demonstrados, em sede de cognição sumária a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou resultado útil do processo. Isto porque, não há nos autos a comprovação de que a autora exerça a guarda do filho de maneira unilateral (seja judicial ou física), não sendo juntado aos autos um documento sequer nesse sentido, ao contrário, admite em suas razões de pedir que a criança, desde a data da separação de fato, está sob a guarda de fato do réu. Da mesma forma, não restou demonstrado e sequer foi objeto de alegação, o perigo da permanência da criança com o pai, ao menos até serem produzidas maiores provas nos presentes autos. Portanto, não verificado os requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA. Tendo em vista a necessidade